EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-004.674.02-82

2º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular a execução parcial do contrato. Serviços técnicos especializados. Engenharia consultiva. Gerenciamento e assessoria técnica. Implantação de programas e empreendimentos. SEHAB. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE, para aceitar os efeitos financeiros e afastar a responsabilidade do contratado. Votação unânime.

2.952ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. EXECUÇÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SEHAB/HABI. Serviços técnicos especializados. Engenharia consultiva. Gerenciamento e assessoria técnica. Implantação de programas e empreendimentos. Relevada a remessa extemporânea da documentação ao SERI. NEs extemporâneas. Execução parcial IRREGULAR. Votação por maioria. TAs e demais execução parcial REGULARES. Votação unânime.

2.669ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, que atende aos requisitos da adequação e da tempestividade, bem como do contratado, que, a despeito de sua extemporaneidade, supre sua defesa na fase de informação e instrução deste procedimento, para afastar de vez a alegação de nulidade do V. Acórdão guerreado.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento parcial ao apelo da Procuradoria da Fazenda Municipal, para aceitar os efeitos financeiros e patrimoniais dos empenhos emitidos a destempo, e ao recurso do contratado para afastar sua responsabilidade nas faltas detectadas pela Auditoria, mantendo, no mais, as determinações do V. Acórdão recorrido.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de outubro de 2017.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

O v. Acórdão de 17.04.2013, da relatoria do então Conselheiro Eurípedes Sales, julgou, por votação unânime, regulares os Termos Aditivos s/nº e nº 002/2003-SEHAB-HABI, relevando a remessa tardia de informações, e a parte da Execução Contratual no montante de R$ 4.428.662,26 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos), e, por maioria, irregular o pagamento da quantia de R$ 1.943.592,74 (um milhão, novecentos e quarenta e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos), realizado com empenho extemporâneo, vencido, nesse ponto, o Conselheiro Maurício Faria, pelas razões explicitadas no voto exarado à fl. 399.

Recorreram desse r. Julgado a Procuradoria da Fazenda Municipal, na forma das razões entranhadas às fls. 406/411, e o Consórcio Bureau Pri com base nas razões anexadas às fls. 426/438, Recurso esse oferecido fora do prazo legal, ante o indeferimento do pedido de sua prorrogação pelo Despacho exarado à fl. 419.

Em síntese, a Instituição Fazendária, louvando-se nos esclarecimentos da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, justificou o pagamento realizado irregularmente, considerando que os recursos estavam previstos no Orçamento Programa, de sorte que os cortes efetuados pela Secretaria de Planejamento, à época, poderiam acarretar prejuízos a Administração

Pública na hipótese de solução de serviços de prestação continuada. Assim, sustenta a razoabilidade da conduta da SEHAB, postulando a convalidação da irregularidade detectada e o acolhimento total da Execução, ou, sucessivamente, o reconhecimento dos efeitos dos empenhamentos intempestivos (fls. 406/411).

A seu tempo, o Contratado arguiu a nulidade do v. Acórdão atacado, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e, no mérito, reportando-se ao voto vencido do Conselheiro Maurício Faria, anotou que o artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/1964[1] encerra uma norma de caráter programático e pedagógico, e sua não responsabilidade pelas faltas administrativas, ante o recebimento provisório e definitivo dos serviços prestados, motivos pelos quais pede a acolhida da preliminar ou a reversão do julgamento (fls. 426/438).

A parecerista de fls. 463/480 entendeu que a falta de intimação da empresa constitui questão de ordem pública, opinando, todavia, pelo conhecimento e improvimento do Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo não conhecimento, por intempestividade, do apelo do Consórcio Contratado, inclusive para ingressar como terceiro interessado.

Na esteira desse parecer, o ilustre Subchefe da Assessoria Jurídica de Controle Externo também opinou pelo conhecimento do Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo não conhecimento do interposto pelo Contratado. No mérito, opinou pelo provimento parcial do Recurso da Procuradoria, tendo em conta que os serviços foram prestados e os pagamentos eram devidos, a despeito da extemporaneidade da emissão da Nota de Empenho. No entanto, afastou a nulidade alegada pela ausência de prejuízos, não merecendo, destarte, provimento o Recurso do Consórcio recorrente. (fls. 481/484).

A Procuradoria da Fazenda Municipal oficiou às fls. 485/487, no sentido de conhecimento e provimento dos Recursos, ou, alternativamente, a aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais, tornando desnecessária a anulação do julgado.

Por derradeiro, o Secretario Geral entendeu que a Empresa contratada teve oportunidade de se defender quando tomou conhecimento do v. Acórdão hostilizado, apresentando, contudo, Recurso a destempo, e, no mérito, defendeu o provimento parcial do Recurso da Instituição Fazendária para o reconhecimento dos efeitos financeiros dos Empenhos (fls. 491/492).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, conheço do Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, que atende aos requisitos da adequação e da tempestividade, e

[1] Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

admito o Recurso do Contratado, que, a despeito de sua extemporaneidade, supre sua defesa na fase de informação e instrução deste procedimento, para afastar de vez a alegação de nulidade do v. Acórdão guerreado.

Realmente, na minha visão, não há lógica e razoabilidade em se negar a apreciação do Recurso interposto pelo Consórcio "Bureau-Pri", antigo "Habitat", quando se reconhece a falta de sua intimação na sede instrutória, pois, como argumentou o ilustre Secretário Geral, o contratado pôde exercer sua defesa ao ser notificado do v. Acórdão, oportunidade em que lhe foi propiciada vista dos autos e apresentou Recurso, onde apreciou, discutiu e contraditou, à exaustão, os fundamentos do Ato Decisório atacado.

Cumpre observar, ainda, que o artigo 1013 do Novo Código de Processo Civil[2], repetindo a regra do artigo 515 do Estatuto de 1973, aplica o princípio do "tantum devolutum quantum apellatum", segundo o qual sobe ao conhecimento do Tribunal tudo aquilo que ele puder conhecer de ofício, norma essa de incidência subsidiária.

Nem seria crível, "data maxima venia", à estas alturas, pretender-se a anulação, ainda que parcial, de um processo que se iniciou no final de 2002, sob o argumento de ausência de intimação do Contratado, mormente quando ele não demonstrou e não comprovou o prejuízo sofrido com o decisório proferido. Esse aspecto já foi largamente apreciado por mim no voto-desempate pronunciado no TC. 72-000.481.06-30, rejeitando a preliminar de nulidade, motivo pelo qual me reporto aos fundamentos lá aduzidos para evitar repetição cansativa da matéria.

Entendo agora na sede meritória, que a falta de empenhamento da verba necessária à complementação do pagamento devido ao Consórcio decorreu, de acordo com as explicações da SEHAB, recepcionadas pela Procuradoria da Fazenda Municipal no Apelo de fls. 406/411, do corte de recursos pela Secretaria de Planejamento, malgrado a previsão orçamentária.

Ainda, a esse propósito, a SEHAB esclareceu, também, que enfrentou problemas junto àquela Pasta para obter a liberação das cotas orçamentárias para o pagamento de serviços no exercício, que não poderiam sofrer solução de continuidade.

Assim, entendo que a excepcionalidade da situação afasta a gravidade da conduta, até porque não há informação de lesividade ou prejuízo da Administração, mas execução dos serviços contratados e recebidos definitivamente, demandando seu pagamento ao contratado para evitar a inadimplência do Poder Público.

A par disso, não se pode imputar qualquer responsabilidade ao Contratado por faltas cometidas pelos Agentes da

[2] Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

Administração, aos quais compete não assumir obrigações que não tenham a necessária cobertura financeira.

Esse foi também o entendimento sufragado pelo v. Acórdão de 13/03/2013 projetado no TC nº 72-003.471.07-74, lembrado pelo então Assessor Subchefe de Controle Externo, Dr. Ricardo E. L. O. Panato, no parecer exarado às fls. 481/484.

Assim, escorado nesses alicerces, dou Parcial Provimento ao Apelo da Procuradoria da Fazenda Municipal, para aceitar os efeitos financeiros e patrimoniais dos empenhos emitidos a destempo, e ao Recurso do Contratado para afastar sua responsabilidade nas faltas detectadas pela Auditoria, mantendo, no mais, as determinações do v. Acórdão recorrido.

É como voto

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em julgar regulares o Termo Aditivo s/nº e o Termo de Aditamento 002/2003/Sehab/Habi, relevando a remessa extemporânea das informações a esta Corte, por tratar-se de ato meramente formal.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, relativamente à execução contratual, em julgar regular o montante de R$ 4.428.662,26 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos).

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em julgar irregulares os valores pagos no total de R$ 1.943.592,74 (um milhão, novecentos e quarenta e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos), realizados com empenhos extemporâneos, referentes à execução contratual.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que, nos termos do seu voto apresentado em separado, entendeu passíveis de aceitação os argumentos apresentados pela Secretaria Municipal de Habitação – Sehab e julgou regular a execução contábil financeira do Contrato 023/2002/Sehab-Habi, no valor de R$ 1.943.592,74, relevando a irregularidade apontada.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de abril de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

EURÍPEDES SALES
Relator

VOTO EM SEPARADO apresentado pelo Conselheiro Maurício Faria

Acompanho o Nobre Conselheiro Relator em relação à regularidade dos Termos de Aditamento s/nº e 002/2003/SEHAB/HABI cujas impropriedades revelaram-se inaptas a acarretar lesão ao interesse público.

Em relação à execução contratual entendo passível de aceitação os argumentos apresentados pela Origem no sentido de que a extemporaneidade na emissão do empenho no valor de R$ 1.943.592,74 deveu-se ao fato de que apesar da realização de previsão orçamentária da totalidade dos recursos quando da elaboração do Orçamento dos serviços contratados pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento, houve a necessidade da revisão orçamentária pela Secretaria de Planejamento, repercutindo em todos os contratos da Unidade, sendo que, ainda que intempestiva, a Nota de Empenho foi emitida, razão pela qual, JULGO REGULAR a execução contábil financeira do Contrato 023/02, relevando a irregularidade apontada.